SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060039 - SP (2023/0087603-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	ADILSON OCTAVIANO
ADVOGADO	:	JOAO MARIA MIRANDA - SP090722

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO (IMRT). DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (ANS) E AUTOGESTÃO. DANOS MORAIS. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, prejudicada a análise pela alínea *c* em razão dos óbices quanto à alínea *a*.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais relativa à cobertura de radioterapia pela técnica IMRT.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e a Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à condenação em danos morais, diante da alegada revaloração de fatos incontroversos à luz dos arts. 186, 187, 422 e 927 do Código Civil; e (ii) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ por tratar-se de plano de autogestão e observância das DUT da ANS, com suposta violação dos arts. 10, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60665975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ef47988f-1b94-465e-8e92-c59dee2291a7

5. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que em tratamento oncológico, é devida a cobertura dos procedimentos integrantes do tratamento de câncer.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da condenação por danos morais demandaria reexame de circunstâncias fáticas apuradas nas instâncias ordinárias, como recusa indevida, atraso do tratamento e agravamento da aflição do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de tratamento para o câncer, que já está prevista no rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revisar o reconhecimento do dano moral à luz de circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187, 422 e 927; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.038.333/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.060.175/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.459/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.393.120/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ef47988f-1b94-465e-8e92-c59dee2291a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060039 - SP (2023/0087603-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	ADILSON OCTAVIANO
ADVOGADO	:	JOAO MARIA MIRANDA - SP090722

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO (IMRT). DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (ANS) E AUTOGESTÃO. DANOS MORAIS. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, prejudicada a análise pela alínea *c* em razão dos óbices quanto à alínea *a*.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais relativa à cobertura de radioterapia pela técnica IMRT.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e a Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à condenação em danos morais, diante da alegada revaloração de fatos incontroversos à luz dos arts. 186, 187, 422 e 927 do Código Civil; e (ii) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ por tratar-se de plano de autogestão e observância das DUT da ANS, com suposta violação dos arts. 10, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59725092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 509b5277-e310-4ec1-92df-80486735910b

5. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que em tratamento oncológico, é devida a cobertura dos procedimentos integrantes do tratamento de câncer.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da condenação por danos morais demandaria reexame de circunstâncias fáticas apuradas nas instâncias ordinárias, como recusa indevida, atraso do tratamento e agravamento da aflição do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de tratamento para o câncer, que já está prevista no rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revisar o reconhecimento do dano moral à luz de circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187, 422 e 927; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.038.333/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.060.175/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.459/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.393.120/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP contra a decisão de fls. 602-609, que não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por prejudicada a análise pela alínea *c* em razão da aplicação de óbices sumulares processuais quanto à alínea *a*.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a discussão posta é exclusivamente de direito, com revaloração de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame probatório, e que a condenação em

Documento eletrônico VDA59725092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 509b5277-e310-4ec1-92df-80486735910b

danos morais demanda apenas qualificação jurídica da conduta, à luz dos arts. 186, 187, 422 e 927 do Código Civil.

Sustenta que é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois a controvérsia não trata genericamente de cobertura oncológica, mas da observância das Diretrizes de Utilização da ANS em plano de autogestão, com violação dos arts. 10, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.656/1998.

Afirma que os fatos relevantes estão fixados no acórdão recorrido, e que a decisão agravada deslocou o foco da controvérsia para precedentes sobre cobertura de câncer, sem examinar a especificidade de autogestão e DUT.

Aduz que, afastados os óbices sumulares, deve ser conhecido e provido o recurso especial, com reforma do acórdão estadual e improcedência da ação.

Requer o provimento do agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-la ao colegiado, a fim de conhecer e prover o recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 631.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização, em que a parte autora pleiteou tutela de urgência para autorizar e custear radioterapia pela técnica IMRT e indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela, condenou a requerida a custear o tratamento por IMRT e a pagar R$ 8.000 a título de danos morais, fixando honorários em 10% do valor da condenação, com sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA59725092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 509b5277-e310-4ec1-92df-80486735910b

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou que o rol da ANS é taxativo e que, em plano de autogestão, a negativa fundada nas diretrizes e no regulamento é legítima; defendeu, ainda, a inexistência de dano moral.

Inicialmente sustenta que não incide a Súmula n. 83 do STJ, por versar o caso sobre autogestão e observância das DUT da ANS.

No caso, o acórdão do Tribunal *a quo* concluiu ser devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de "radioterapia por intensidade modulada de feixe - IMRT", por estar prevista no rol da ANS, para tratamento da parte recorrida que padece de neoplasia maligna inicialmente melanoma em 2008, tendo sido diagnosticado em 2018 com câncer de próstata e em 2020 teve diagnóstico de câncer raro e agressivo na região glútea.

A decisão agravada deixou claro que, em tratamento oncológico, a jurisprudência do STJ considera irrelevante a discussão abstrata sobre a natureza do rol da ANS e o preenchimento das diretrizes técnicas, reconhecendo o dever de cobertura dos procedimentos integrantes do tratamento de câncer.

Nesse contexto, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, além dos julgados já mencionados na decisão agravada, vejam-se os seguintes: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.060.175/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 e AgInt no AREsp n. 2.072.459/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.

Oportuno ressaltar, a título de esclarecimento, que a orientação do STJ a respeito da Diretriz de Utilização (DUT) é de que "deve ser entendida apenas como

Documento eletrônico VDA59725092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 509b5277-e310-4ec1-92df-80486735910b

elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências" (REsp 2.038.333/AM, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe 8/5/2024).

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. EXAME DE PET-CT (PET-SCAN). NEOPLASIA MALIGNA. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DEVER DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do rol da ANS é irrelevante em casos de neoplasia maligna, pois a operadora não detém a faculdade de limitar os meios diagnósticos ou terapêuticos necessários à cura de enfermidade expressamente coberta pelo contrato.
>
> 2. As Diretrizes de Utilização (DUT) da agência reguladora constituem meros elementos organizadores da prestação assistencial, de modo que sua função restritiva não pode inibir técnicas essenciais prescritas por médico especialista ou contrariar a Lei nº 14.454/2022.
>
> 3. A interpretação do pacto à luz da função social e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil) impõe o custeio de exame com eficácia comprovada, visto que a recusa de procedimento indispensável ao estadiamento da doença frustra a finalidade precípua de proteção à saúde e à dignidade da paciente.
>
> 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.148.585/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.393.120/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

A parte agravante também afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de mera revaloração de fatos incontroversos e qualificação jurídica da conduta.

Contudo, não há como afastar a aplicação do óbice sumular, pois conforme consta no *decisum*, a condenação por danos morais foi lastreada em

Documento eletrônico VDA59725092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 509b5277-e310-4ec1-92df-80486735910b

circunstâncias fáticas apuradas nas instâncias ordinárias, envolvendo recusa indevida em momento sensível, atraso do tratamento e agravamento da aflição do paciente.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o óbice, pois a revisão do reconhecimento do dano moral pressupõe incursão no acervo fático-probatório, mantida a conclusão da decisão monocrática.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 509b5277-e310-4ec1-92df-80486735910b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.060.039 / SP

Número Registro: 2023/0087603-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10068920420208260099 10068920420208260099500000 10068920420208260099500001 20210000850090 20220000038752 20220000038753

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO	: ADILSON OCTAVIANO
ADVOGADO	: JOAO MARIA MIRANDA - SP090722
AGRAVANTE	: ADILSON OCTAVIANO
ADVOGADO	: JOAO MARIA MIRANDA - SP090722
AGRAVADO	: FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	: ADILSON OCTAVIANO

Documento eletrônico VDA60660809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: bf205594-7878-4d1a-a074-988c2d100181

ADVOGADO : JOAO MARIA MIRANDA - SP090722

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: bf205594-7878-4d1a-a074-988c2d100181